



31/07/2020

Número: **0820978-11.2020.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **21/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 613.519,76**

Assuntos: **Direito de Imagem, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROGERIO ALBINO DE SOUSA (AUTOR)		DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)	
Antonio Martins (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33510 349	23/07/2020 08:27	Decisão	Decisão

PROCESSO nº.0820978-11.2020.8.10.0001

Requerente:ROGERIO ALBINO DE SOUSA e RDL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA

Advogado: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE OAB: MA5991

Requerido(a): ANTÔNIO MARTINS, com endereço para citação à Avenida dos Holandeses, Edifício Ari Oliveira, apto. 602, Ponta D' Areia, São Luís/MA, podendo ainda ser contatado no whatsapp pelo número (98)99218-9330.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

DECISÃO

ROGÉRIO ALBINO DE SOUSA E e RDL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.215.572/0001-77, representada por sua sócia administradora CONSTANTINA ALBINA DE SOUSA, ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de ANTÔNIO MARTINS, todos qualificados na inicial.

Narram os autores, em síntese, que em 14/07/2020 e 17/06/2020, o demandado, fazendo uso de um *blog*, com o endereço eletrônico descrito a seguir: <https://www.blogdoantoniomartins.com/>, intitulado "*Blog Antônio Martins Evoluindo a Informação*", teria publicado matérias com acusações ofensivas à honra e imagem dos requerentes, envolvendo-os em suposta organização criminosa com a finalidade de cometer atos de corrupção.

Referem que tal situação está causando prejuízos à sua honra e imagem frente a sociedade e seus clientes, sendo esta a razão da urgência na remoção das publicações, que podem ser reproduzidas em outros sites interessados nesse tipo de conteúdo.

Os autores sustentam, ainda, que as publicações promovidas pelo réu não possuem cunho informativo e jornalístico, pois imputa condutas criminosas aos requerentes, não se limitando a retratar qualquer fato substancialmente comprovado.

Desse modo, pedem, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado que o réu remova as referidas postagens e abstenha-se de divulgar matérias que relacionem o demandante, direta ou indiretamente, aos mesmos fatos narrados, sob pena de multa diária.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência é instituto do Direito de natureza emergencial, executiva e sumária. E como por ela se busca desde logo os efeitos de uma futura sentença de mérito, sua natureza jurídica só pode ser de execução lato sensu da pretensão deduzida em Juízo (caráter condenatório). É tutela satisfativa, pois se obtém, desde logo, aquilo que somente se conseguiria com o trânsito em julgado da sentença definitiva, a qual deverá, ao final, ratificar a tutela antecipada.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, devendo ser observados os requisitos estabelecidos nos artigos 300 e 311, conforme aplicação do caso concreto, sendo, em qualquer uma das modalidades, medida excepcional.



No caso em apreço, a tutela vindicada tem caráter de urgência, e, conforme prevê o artigo 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito representa a plausibilidade da pretensão, e deve restar evidenciada pela prova produzida nos autos capaz de convencer o magistrado, num juízo de cognição sumária, própria desse momento, que a parte requerente é titular do direito material perseguido.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo revela-se como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, nesse juízo provisório, seja atingido por dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, sofra risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

Pois bem. Cediço que a Constituição de República Federativa do Brasil protege expressamente o direito à privacidade, aduzindo ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, CF). Do mesmo modo, a Carta Magna assegura a liberdade de expressão, a atividade intelectual, artística e de comunicação, independentemente de censura ou de licença (CF, art. 5º, Inciso IX) e, especialmente, a liberdade de imprensa (CF, art. 220, caput).

O referido art. 220 dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” e que, “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (§1º do art. 220, CF). Tal dispositivo veda, outrossim, em seu §2º, toda e qualquer censura política, ideológica e artística.

Por liberdade de pensamento, de expressão ou de manifestação, entende-se a proteção constitucional conferida “a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada – ou não – de valor” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 6. ed. Salvador: Juspodvm, 2014, p. 369).

Por certo, a liberdade de expressão é direito caro ao ideal democrático, pois permite à sociedade, destinatária da informação, a realização do debate e o exercício do juízo crítico, de modo que, sob pena de se dar lugar a um retrocesso histórico, deve ser preservada em grande parte das situações.

Nesse cenário, a análise do pedido de exclusão de texto publicado, em razão do seu conteúdo, deve ser realizada de maneira muito criteriosa, sopesando-se a liberdade de expressão e o direito à informação (5º, incisos IV e XIV, CF) com o direito à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF), dentro do contexto fático apresentado, uma vez que todos os direitos envolvidos são do mesmo modo garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas.

No caso específico dos autos, verifica-se que os autores narram terem tido sua honra e imagem violadas pelo réu em razão de textos publicados em *blog*, isso em decorrência de lhes terem sido imputado o cometimento de crimes envolvendo lavagem de dinheiro e atos de corrupção.

Em primeiro momento, denota-se que os assuntos tratados nas matérias veiculadas estão sob objeto de investigação, logo conclui-se que não há que se falar em plena inveracidade ou falsidade das afirmações contidas nas publicações e postagens, não se vislumbrando, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado. Além disso, ainda que os autores sustentem a ausência de comprovação quanto aos fatos articulados na notícia impugnada, da análise das notícias veiculadas, depreende-se de seu conteúdo a mera divulgação de informações, com aparente *animus narrandi*.

A esse respeito, é paradigmática a ADPF nº 130, na qual o Supremo Tribunal Federal, ponderando sobre a relação entre a liberdade de imprensa e os direitos individuais, remarcou a inconstitucionalidade da censura prévia, e, por outro lado, como consequência de eventual abuso, o cabimento do direito de resposta (atualmente regido pela Lei Federal 13.188/2015), sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa do veículo de comunicação social. Em outras palavras, há uma prevalência da tutela reparatória em detrimento da inibitória nesse âmbito.

Confira-se:



Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. (...) primeiramente, assegura-se o gozo dos sobre direitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa." (STF, ADPF 130, Rel.: Min. Carlos Britto, j. em 30/04/2009, Tribunal Pleno)

Assim, vê-se que a ordem de remoção das referidas postagens é medida desproporcional face à liberdade de expressão e de imprensa, podendo resultar em censura prévia, notadamente nesta fase processual.

Ademais, as publicações retratam a existência de fatos do interesse da população local, pelo que tenho por necessária a oitiva da parte contrária - as afirmações dos autores demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente).

Desta feita, e, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação pleiteada, podendo rever o pedido após a manifestação do réu - quando então a própria verossimilhança do direito alegado poderá ser melhor analisada.

Considerando a Portaria Conjunta nº 14/2020 (TJMA/CGJ), que determina a suspensão das audiências e outras atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça em observância às recomendações relacionadas à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar data para realização de audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior, desde que, expressamente, requerida pelas partes.

Ficam, ainda, cientes as partes de que, caso tenham interesse na realização de audiência de conciliação, esta será realizada por videoconferência, enquanto durar o Plantão Extraordinário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (suspensão dos trabalhos presenciais), nos termos do art. 263, § 3º do CPC, devendo as partes informarem nos autos e-mail e/ou WhatsApp, com antecedência mínima de 02(dois) dias, para que seja fornecido o acesso eletrônico da sala de audiência virtual.

No mais, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para responder(em) à pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma dos artigos 335 e 336 do CPC, sob pena de presunção da veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 344), ressalvadas as hipóteses não admitidas na lei.

Decorrido o prazo para contestação e tendo esta sido apresentada, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica.

Caso seja formulada Reconvenção no prazo Legal, deverá a parte autora ser intimada para responder em 15 (quinze) dias.



Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a guia de recolhimento das custas iniciais referentes ao comprovante juntado sob o identificador 33449149.

Cite-se e Intime-se. Cumpra-se.

VIA ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

São Luís (MA), Quarta-feira, 22 de Julho de 2020

JUIZ SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

Titular da 12ª Vara Cível

/EMMSC

